



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI CMC Nº 016, DE 13 DE ABRIL DE 2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O Parecer em foco tem por consonância o Projeto de Lei PMC nº 016/2023, de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Lei nº 4.701 de 25 de abril de 2009, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Cariacica – COMEC, e dá outras providências.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio em pauta, o autor destaca, que tal alteração se fundamenta na imposição de significativas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da implementação da Base Nacional Comum Curricular, que repercute nos currículos da Educação Básica e nas modalidades de ensino; nas novas diretrizes advindas do ensino híbrido; no período de mandato dos Conselhos, para que se alinhem, como Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Conselhos Municipal do Novo Fundeb de Cariacica; (COMFUC); entre outras, que exigem novas regulamentações.

Na mesma toada, dentre suas múltiplas atribuições, conferidas por Lei, é importante ressaltar a responsabilidade de zelar pelo fiel cumprimento da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e pelos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, com realce àqueles que se referem à educação como direito humano e social.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

Noutro sim, sabe-se para cumprir sua missão institucional, o COMEC é constituído paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo conselheiros titulares e suplentes, pessoas de reputação ilibada com relevantes serviços prestados à comunidade escolar.

Destarte, que a proposta enviada a este Poder Legislativo para ser analisada, prevê a prorrogação do mandato atual até 31 de dezembro de 2026, afim de permitir que o atual colegiado possa realizar a implementação da nova Resolução COMEC nº 007/2011, que fixou normas para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cariacica, faz-se necessária frente a amplitude e profundidades requeridas pelo Sistema de Ensino.

Resolução nº. 007/2011 - Fixa Normas para Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do município de Cariacica; revogou a resolução 031/2008

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em questão encontra amparo, merito, e fundamentação legal no inciso V do artigo 53 da Lei Orgânica de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso XII, assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria destes porte, estas Comissões devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu real prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

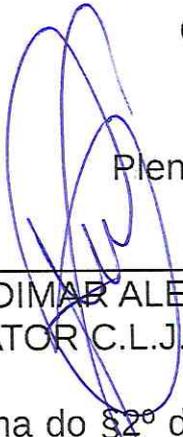




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

Plenário Vicente Santorio, em 19 de abril de 2023



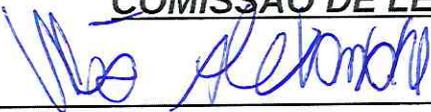
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do §2º do artigo 91 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

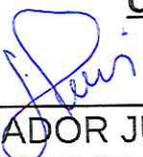


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

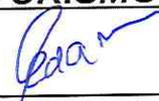


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

